



CÂMARA MUNICIPAL DE PIUMHI

Rua: Visconde de Ouro Preto, 435 – Centro- Tele fax: (37)3371-1551.
CNPJ: 04.889.589/0001-81 E-mail câmara.piumhi@terra.com.br
Site www.camarapiumhi.mg.gov.br CEP 37925-000 PIUMHI-MG

PARECER JURÍDICO

Referência: Projeto de Lei nº. 17/2017

Autoria: Chefe do Executivo

Ementa: “*Autoriza o Município de Piumhi/MG a integrar o Consórcio Público para o desenvolvimento do café como ente consorciado. Ratifica a assinatura do Termo de Adesão ao Protocolo de Intenções e dá outras providências*”.

I – RELATÓRIO

O Ilustre Chefe do Executivo local apresentou Projeto de Lei que *“Autoriza o Município de Piumhi/MG a integrar o Consórcio Público para o desenvolvimento do café como ente consorciado. Ratifica a assinatura do Termo de Adesão ao Protocolo de Intenções e dá outras providências”*.

Na justificativa, o ilustre Prefeito Municipal afirmou que o Consórcio foi criado em 2015 e tem como finalidade o desenvolvimento do café nas regiões sul e sudeste. Ressalta-se que fazer parte deste consórcio irá contribuir para o desenvolvimento do município, na medida em que poderá receber diversos benefícios, como por exemplo, como medidas de criação e melhoramento de políticas públicas na área social, urbana, rural, social e outras. Destacou que a participação do Município neste consórcio irá possibilitar um melhor desempenho das atividades cafeeiras e do progresso do município e de nossa região.

É, em síntese, o relatório.

II – ANÁLISE JURÍDICA

Conforme o Regimento Interno da Câmara Municipal de Piumhi (artigo 60) a matéria sujeita à apreciação das Comissões Permanentes será analisada



CÂMARA MUNICIPAL DE PIUMHI

Rua: Visconde de Ouro Preto, 435 – Centro- Tele fax: (37)3371-1551.
CNPJ: 04.889.589/0001-81 E-mail câmara.piumhi@terra.com.br
Site www.camarapiumhi.mg.gov.br CEP 37925-000 PIUMHI-MG

58
30
10/1

previamente pelas Assessorias Jurídica e/ou contábil por decisão do Presidente da Câmara ou por solicitação dos Presidentes das Comissões Permanentes.

Portanto, passamos ao análise.

2.1. Quanto à forma de apresentação

Leciona o artigo 131 do Regimento Interno que:

"Art.131. Os projetos conterão simplesmente a expressão da vontade legislativa e serão precedidos de títulos enunciativo, ementa de seus objetivos, redigidos de forma clara e precisa, com artigos concisos e compatíveis, não podendo conter matérias em antagonismo ou sem relação entre si, numerados e, ao final, assinados na forma regimental. Parágrafo Único. A numeração dos artigos far-se-á pelo processo ordinal, de um a nove, e pelo processo cardinal, de dez em diante."

O Projeto em questão atende a essa exigência regimental.

2.2. Mérito

De acordo com o artigo 7º, I, da Lei Orgânica Municipal é de competência do Município **"I. legislar sobre assuntos de interesse local."**, podendo assim, integrar consórcios com outros municípios para solução de problemas comuns.

A contratação de consórcios públicos é matéria disciplinada pela Lei Federal 11.107/2005, cujo artigo 5º exige a ratificação, mediante lei, do protocolo de intenções firmado pelo representante do Executivo.

No artigo 4º da referida Lei Federal foram relacionadas as cláusulas consideradas indispensáveis a todo e qualquer protocolo de intenções:

N
Belo



CÂMARA MUNICIPAL DE PIUMHI

Rua: Visconde de Ouro Preto, 435 – Centro- Tele fax: (37)3371-1551.
CNPJ: 04.889.589/0001-81 E-mail câmara.piumhi@terra.com.br
Site www.camarapiumhi.mg.gov.br CEP 37925-000 PIUMHI-MG

59
33
⑩

“Art. 4º. São cláusulas necessárias do protocolo de intenções as que estabelecem:

I – a denominação, a finalidade, o prazo de duração e a sede do consórcio;

II – a identificação dos entes da Federação consorciados;

III – a indicação da área de atuação do consórcio;

IV – a previsão de que o consórcio público é associação pública ou pessoa jurídica de direito privado sem fins econômicos;

V – os critérios para, em assuntos de interesse comum, autorizar o consórcio público a representar os entes da Federação consorciados perante outras esferas de governo;

VI – as normas de convocação e funcionamento da assembléia geral, inclusive para a elaboração, aprovação e modificação dos estatutos do consórcio público;

VII – a previsão de que a assembléia geral é a instância máxima do consórcio público e o número de votos para as suas deliberações;

VIII – a forma de eleição e a duração do mandato do representante legal do consórcio público que, obrigatoriamente, deverá ser Chefe do Poder Executivo de ente da Federação consorciado;

IX – o número, as formas de provimento e a remuneração dos empregados públicos, bem como os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

X – as condições para que o consórcio público celebre contrato de gestão ou termo de parceria;

XI – a autorização para a gestão associada de serviços públicos, explicitando:

a) as competências cujo exercício se transferiu ao consórcio público;

b) os serviços públicos objeto da gestão associada e a área em que serão prestados;

○

Bruna.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIUMHI

Rua: Visconde de Ouro Preto, 435 – Centro- Tele fax: (37)3371-1551.
CNPJ: 04.889.589/0001-81 E-mail câmara.piúma@terra.com.br
Site www.camarapiúma.mg.gov.br CEP 37925-000 PIÚMA-MG

60
34
①

c) a autorização para licitar ou outorgar concessão, permissão ou autorização da prestação dos serviços;

d) as condições a que deve obedecer o contrato de programa, no caso de a gestão associada envolver também a prestação de serviços por órgão ou entidade de um dos entes da Federação consorciados;

e) os critérios técnicos para cálculo do valor das tarifas e de outros preços públicos, bem como para seu reajuste ou revisão; e

XII – o direito de qualquer dos contratantes, quando adimplente com suas obrigações, de exigir o pleno cumprimento das cláusulas do contrato de consórcio público.

§ 1º Para os fins do inciso III do caput deste artigo, considera-se como área de atuação do consórcio público, independentemente de figurar a União como consorciada, a que corresponde à soma dos territórios:

I – dos Municípios, quando o consórcio público for constituído somente por Municípios ou por um Estado e Municípios com territórios nele contidos;

II – dos Estados ou dos Estados e do Distrito Federal, quando o consórcio público for, respectivamente, constituído por mais de 1 (um) Estado ou por 1 (um) ou mais Estados e o Distrito Federal;

III – (VETADO)

IV – dos Municípios e do Distrito Federal, quando o consórcio for constituído pelo Distrito Federal e os Municípios; e

V – (VETADO)

§ 2º O protocolo de intenções deve definir o número de votos que cada ente da Federação consorciado possui na assembleia geral, sendo assegurado 1 (um) voto a cada ente consorciado.

3º É nula a cláusula do contrato de consórcio que preveja determinadas contribuições financeiras ou econômicas de ente da Federação ao consórcio público, salvo a doação, destinação ou cessão do uso de bens móveis



CÂMARA MUNICIPAL DE PIUMHI

Rua: Visconde de Ouro Preto, 435 – Centro- Tele fax: (37)3371-1551.
CNPJ: 04.889.589/0001-81 E-mail câmara.piumhi@terra.com.br
Site www.camarapiumhi.mg.gov.br CEP 37925-000 PIUMHI-MG

61

35
01

ou imóveis e as transferências ou cessões de direitos operadas por força de gestão associada de serviços públicos.

§ 4º Os entes da Federação consorciados, ou os com eles conveniados, poderão ceder-lhe servidores, na forma e condições da legislação de cada um.

§ 5º O protocolo de intenções deverá ser publicado na imprensa oficial.”

Dentre as exigências estabelecidas na legislação, podemos detectar que:

- a) o Consórcio é denominado “Consórcio Público para o Desenvolvimento do Café”, com finalidade genérica o desenvolvimento do café nas regiões Sul e Sudoeste de Minas Gerais, o qual tem como fim específico o fomento de forma cooperada e coordenada de ações e políticas públicas para o desenvolvimento do café nas regiões Sul e Sudoeste de Minas Gerais, implementando ações para o desenvolvimento do marketing do café no mercado interno e externo, com prazo de duração indeterminado e sede de forma interina no Município de Nova Resende;
- b) os entes consorciados serão os Municípios de Nova Resende, Alfenas, Muzambinho, Cabo Verde, São Roque de Minas e Piumhi, caso a lei seja aprovada.
- c) a atuação do consórcio abrange a soma dos territórios dos municípios consorciados.
- d) o consórcio é constituído como pessoa jurídica de direito público interno, do tipo associação pública, que integra a administração indireta de todos os entes da federação consorciados;
- e) é competência da Assembléia Geral homologar o ingresso no Consórcio do ente que tenha aderido ao Protocolo de Intenções;
- f) as assembléias gerais do consórcio serão convocadas pelo presidente;
- g) previsão de que a assembléia geral é a instância máxima do consórcio, cujas deliberações serão tomadas por cinquenta por cento mais um dos entes consorciados;

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "H. S. P. A." or similar initials.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIUMHI

Rua: Visconde de Ouro Preto, 435 – Centro- Tele fax: (37)3371-1551.
CNPJ: 04.889.589/0001-81 E-mail câmara.piumhi@terra.com.br
Site www.camarapiumhi.mg.gov.br CEP 37925-000 PIUMHI-MG

- 62
y
D.
- h) eleição dos demais cargos e prazo de duração do mandato a serem definidos no estatuto do consórcio;
 - i) forma de contratação dos empregados do consórcio estabelecida no Protocolo de Intenções;
 - j) condições para a celebração de contrato de gestão ou termo de parceria obedecerão as normas legais sobre os contratos administrativos;
 - k) previsão para celebrar convenios com entidades públicas ou privadas, com objetivo de receber transferências de recursos;
 - l) previsão do direito de qualquer ente consorciado, quando adimplente com suas obrigações, de exigir o pleno cumprimento das cláusulas do contrato de consórcio.
 - m) previsão para que outros municípios de Minas Gerais, produtores de café, possam aderir ao Protocolo de Intenções mediante sua ratificação pelo Poder Legislativo e homologação da Assembléia Geral do Consórcio.

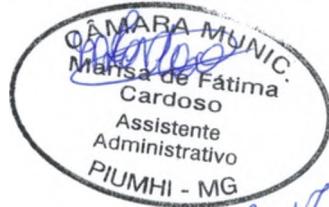
III – CONCLUSÃO

Portanto, na ausência de vícios de ordem formal no projeto e tendo constatado que as cláusulas essenciais e necessárias foram devidamente cumpridas em conformidade com a lei específica, entendemos que a decisão sobre a ratificação da adesão fica ao critério discricionário do Soberano Plenário.

Piumhi, 31 de Março de 2017.

Cely Cristina Costa e Silva Alves
Assessora Jurídica
OAB/MG 67.957

Alessandro Félix
Assessor Jurídico
OAB/MG 120.876



31-03-2017
09:03hs